



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.459 - PE
(2012/0247056-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 9986 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA.

1. O embargante mostra-se inconformado e busca efeitos modificativos com a interposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia em conformidade com a sua tese.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

3. Demais disso, *"O ato judicial foi praticado num procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecorrível."* (AgRg no MS 18.665/MT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Raul Araújo Filho. Ausentes, justificadamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrigli. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.459 - PE
(2012/0247056-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS
**IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 9986 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JOSE FERREIRA RAMOS contra acórdão da Corte Especial, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 173, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

2. Precedentes: AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011. AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.6.2009; AgRg nos EDcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8.11.2007.

3. Demais disso, "O ato judicial foi praticado num procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecorrível." (AgRg no MS 18.665/MT, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Agravo regimental improvido."

Aduz o embargante que o acórdão recorrido foi omissivo porque deixou de apreciar a questão à luz do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com outras palavras, o embargante sustenta que, embora a decisão judicial atacada tenha transitado em julgado, deve prevalecer a contagem do prazo para a impetração regulada pela Lei nº 12.016/2009.

O embargante sustenta mais que *"o r. Acórdão embargado restou omissso quanto a natureza teratológica da decisão anteriormente agravada, passível de impetração de Mandado de Segurança com fins de proteger direito líquido e certo"* (fl. 189, e-STJ).

Defende, ainda, que *"a flagrante omissão no r. acórdão evidencia ofensa à Legislação e, também, aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos II, XXXVII, LIV, LV da Constituição da República de 1988"* (fl. 190, e-STJ).

Pleiteia, por fim, *"sejam providos os presentes embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, reformar-se o v. Acórdão para dar provimento ao Agravo Regimental e consequentemente ser conhecido e processado o Mandado de Segurança regular e tempestivamente interposto, corrigindo-se as omissões apontadas, sob pena de ofensa direta e / ou negativa de vigência aos incisos XXXV, XXXVII, LIV, LV, do art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos, 128, 131, 165, art. 236, 1º parte do Caput do art. 237 e 2º parte do Caput do art. 238, 58 e 535, incisos I e II todos do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei 12.016/2009"* (fl. 193, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.459 - PE
(2012/0247056-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA.

1. O embargante mostra-se inconformado e busca efeitos modificativos com a interposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia em conformidade com a sua tese.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

3. Demais disso, *"O ato judicial foi praticado num procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecorrível."* (AgRg no MS 18.665/MT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não procede a irresignação do embargante.

Como está claro no acórdão embargado, decidiu-se pela impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial transitado em julgado, exatamente em razão do óbice imposto pela Súmula 268 do STF, *verbis*:

"Súmula 268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, se se admitisse a possibilidade de desconstituição da decisão transitada em julgado por intermédio de mandado de segurança, ele assumiria a natureza jurídica de demanda rescisória, o que subverteria completamente a ordem estabelecida pelo sistema jurídico.

Disso resulta que a apreciação da questão à luz da Súmula 268/STF torna incompatível a consideração do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, como pretende o embargante. Com efeito, prevalecendo o entendimento dos embargos de declaração, chega-se ao absurdo de considerar que qualquer decisão judicial seja atacada por mandado de segurança, dentro de cento e vinte dias, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Rejeito, assim, a primeira alegação de omissão.

Quanto à segunda alegação de omissão, consistente em teratologia da decisão atacada por mandado de segurança, rejeito-a igualmente, por considerar que o acórdão foi claro e expresso ao registrar, *obiter dictum*, que não havia tal teratologia.

Por derradeiro, não identificando eventual omissão passível de supressão, afasto também a alegação de que foram violados "*princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos II, XXXVII, LIV, LV da Constituição da República de 1988*".

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, a omissão ou a obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no caso.

A pretensão do embargante é de rediscutir os termos do acórdão por meio de embargos de declaração, o que não consoa com a sistemática processual reservada ao recurso.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral.

III - Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o embargante está postergando o cumprimento da decisão condenatória, mediante abuso do direito de recorrer."

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1169489/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 20/2/2013, DJe 28/2/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de contradição no decisor, pretendem os embargantes a rediscussão da matéria já apreciada.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag/RE 31.879/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, não identificando nenhuma mácula no acórdão embargado, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0247056-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
MS 19.459 / PE

Número Origem: 201201976952

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 9986 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 9986 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.